



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP N. 3, DE 28 DE AGOSTO DE 1998.

(REVOGADO)

- Nota: Revogado pelo Ato Regulamentar TRT3/GP n. 6, de 20/12/2001 (DJMG 29/12/2001)

Altera o Ato Regulamentar nº 04/1995, que dispõe sobre a concessão de Indenização de Transporte aos Oficiais de Justiça-Avaliadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei 8.112/1990 e no Decreto 2.703/1998,

RESOLVE alterar o Ato Regulamentar nº 04/1995, publicado no Diário do Judiciário, Suplemento do "Minas Gerais", de 14 de setembro de 1995, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 2.703/1998, será concedida aos Oficiais de Justiça-Avaliadores que, efetivamente, executem serviço externo.

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2001, a Indenização de Transporte será calculada mediante a incidência do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento base da Classe "C", Padrão 35, da Carreira de Analista Judiciário, objetivando ressarcir o ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção para desincumbir-se do serviço externo.

- Nota 1: Redação do parágrafo único de acordo com o Ato Regulamentar TRT3/GP n. 2, de 06/08/2001 (DJMG 15/08/2001).

- Nota 2: **Redação original:** "Parágrafo único. A Indenização de Transporte será calculada mediante a incidência do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento base da Classe "C", Padrão 35, Nível Superior, e destina-se a ressarcir o ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo."; **dada pelo Ato Regulamentar TRT3/GP 5/1999:** "Parágrafo único. A Indenização de Transporte será calculada mediante a incidência do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base da Classe "C", Padrão 35, da Carreira de Analista Judiciário, e destina-

se a ressarcir o ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça-Avaliador das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo.".

Art. 2º Consideram-se serviço externo, para efeitos deste Ato, as atividades exercidas fora das dependências do Tribunal ou das Juntas de Conciliação e Julgamento em que o servidor esteja lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.

Art. 3º Somente fará jus à Indenização de Transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte dias).

- Nota 1: Redação do "caput" de acordo com o Ato Regulamentar TRT3/GP n. 6, de 30/11/1998 (DJMG 04/12/1998).

- Nota 2: Redação original: "Art. 3º Somente fará jus à Indenização de Transporte o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.".

Parágrafo único. Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no "caput" deste artigo, a Indenização de Transporte será devida à razão de 1/20 (um vigésimo) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

- Nota: Parágrafo único acrescentado pelo Ato Regulamentar TRT3/GP n. 6, de 30/11/1998 (DJMG 04/12/1998).

Art. 4º A prestação de serviços externos será atestada pelo Diretor da Unidade onde estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização será feito no mês seguinte ao da prestação de serviço.

Parágrafo único. Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos de ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 5º A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, vale-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo único. Na hipótese de percepção simultânea de indenização de transporte e de diária, esta será devida pela metade para indenizar as despesas extraordinárias com pousada e alimentação, observado o desconto correspondente ao auxílio-alimentação.

Art. 6º Aos servidores investidos ad hoc nas funções de Oficial de Justiça-Avaliador, designados mediante portaria, desde que preencham as condições deste Ato, farão jus à indenização de Transporte.

Art. 7º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos estabelecidos neste Ato, será de imediato anulada a concessão da Indenização de Transporte e providenciada a reposição da importância indevidamente paga, pela qual responderão, de forma solidária, o servidor e o Diretor da Unidade, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 8º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1998.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1998.

GABRIEL DE FREITAS MENDES
Presidente

(DJMG 26/09/1998)